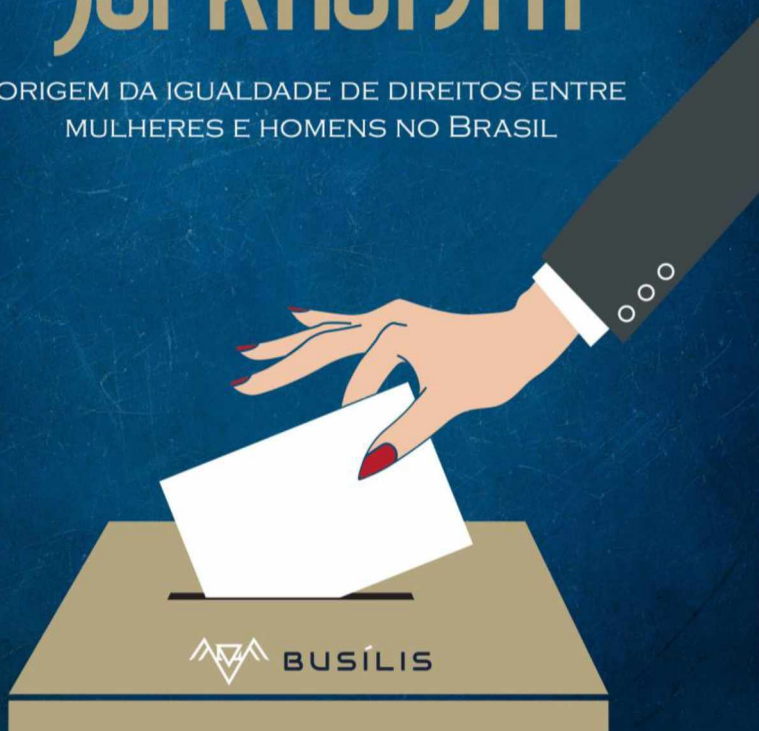


CYNTHIA SEMÍRAMIS

A REFORMA SUFRAGISTA

ORIGEM DA IGUALDADE DE DIREITOS ENTRE
MULHERES E HOMENS NO BRASIL



COMPRE O E-BOOK
[AMAZON.COM.BR](https://amazon.com.br)

Anexo D

Projeto de lei nº 377 de 15 de novembro de 1989, proposto pelo Senador Fernando Henrique Cardoso, que altera dispositivo da Lei nº 3.071 de 1º/01/1916 e do Decreto-Lei nº 4.657 de 4/9/1942, e dá outras providências

Acesse os outros anexos em:

<https://direitosdamulher.com.br/anexos-reforma-sufragista>

<i>SENADOR JUTAHY MAGALHÃES</i> — Melhoria de condições para empreendimentos de pequeno porte.	1.4 — ENCERRAMENTO	4 — MESA DIRETORA
<i>SENADOR MAURO BENEVIDES</i> — 25º aniversário da Universidade de Mogi das Cruzes.	2 — PORTARIA DO DIRETOR DA SUBSECRETARIA DE SERVIÇOS GERAIS — Nº 3, de 1989	5 — LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS
1.3.3 — Designação da Ordem do Dia da próxima sessão	3 — ATAS DE COMISSÕES	6 — COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Ata da 184ª Sessão, em 27 de novembro de 1989

3ª Sessão Legislativa Ordinária, da 48ª Legislatura

Presidência do Sr. Pompeu de Sousa

ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRs. SENADORES:

Aluizio Bezerra — Nabor Júnior — Leopoldo Peres — Odacir Soares — Ronaldo Aragão — Alexandre Costa — Edison Lobão — Mauro Benevides — Humberto Lucena — Francisco Rollemberg — Jutahy Magalhães — Ruy Baccelar — João Calmon — Jamil Haddad — Nelson Carneiro — Ronan Tito — Pompeu de Sousa — Meira Filho — Mendes Canale — Rachid Saldanha Derzi — Leite Chaves — Carlos Chiarelli.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — A lista de presença acusa o comparecimento de 22 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.

O Sr. 1º-Secretário irá proceder à leitura do Expediente.

É lido o seguinte

EXPEDIENTE

Mensagem

DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

De agradecimento de comunicação:
Nº 312/89 (nº 829/89, na origem), de 27 do corrente, referente à aprovação das matérias constantes das Mensagens da Presidência da República nºs 551, 552 e 553, de 1989.

Restituindo autógrafos de projetos de lei sancionados:

Nº 314/89 (nº 814/89, na origem), de 23 do corrente, referente ao Projeto de Lei do Senado nº 74, de 1988, de autoria do Senador Alfredo Campos, que dá nova redação aos arts. 1º e 2º da Lei nº 3.557, de 17 de maio de 1959, e dá outras providências. (Projeto que se transformou na Lei nº 7.891, de 23 de novembro de 1989.)

Nº 315/89 (nº 822/89, na origem), de 24 do corrente, referente ao Projeto de Lei de Conversão nº 34, de 1989, que dispõe sobre o Plano Nacional de Informática e Automação — PLANIN. (Projeto que se transformou na Lei nº 7.893, de 24 de novembro de 1989.)

Nº 316/89 (nº 823/89, na origem), de 24 do corrente, referente ao Projeto de Lei de Conversão nº 35, de 1989, que dispõe sobre as contribuições para o Finsocial e PIS/Pasep. (Projeto que se transformou na Lei nº 7.894, de 24 de novembro de 1989.)

Nº 317/89 (nº 824/89, na origem), de 24 do corrente, referente ao Projeto de Lei nº 47, de 1989-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União crédito suplementar até o limite de NCz\$ 21.600.000,00, para os fins que especifica. (Projeto que se transformou na Lei nº 7.895, de 24 de novembro de 1989.)

Nº 318/89 (nº 825/89, na origem), de 24 do corrente, referente ao Projeto de Lei nº 50, de 1989-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União crédito especial até o limite de NCz\$ 24.700.000,00, para os fins que especifica. (Projeto que se transformou na Lei nº 7.896, de 24 de novembro de 1989.)

Aviso do Ministro das Minas e Energia
Nº 449/89, encaminhando esclarecimentos prestados pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica — DNAEE; e Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. — ELETRONORTE sobre quesitos constantes do Requerimento nº 520, de 1989, do Senador Itamar Franco.

(Encaminhe-se cópia ao requerente.)

MENSAGENS DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL

Restituindo autógrafos de Projeto de Lei sancionado:

Nº 131/89-DF (nº 120/89, na origem), de 22 do corrente, relativa ao Projeto de Lei do DF nº 47, de 1989, que cria funções

do Grupo Direção e Assistência Intermediárias, nas tabelas de pessoal que menciona.

(Projeto que se transformou na Lei nº 53, de 22 de novembro de 1989.)

Nº 132/89-DF (nº 122/89, na origem), de 24 do corrente, relativa ao Projeto de Lei do DF nº 59, de 1989, que dispõe sobre a regularização ou desconstituição de parcelamentos urbanos implantados no território do Distrito Federal sob a forma de loteamentos ou condomínios de fato. (Projeto que se transformou na Lei nº 54, de 23 de novembro de 1989.)

MENSAGEM Nº 133, DE 1989-DF (Nº 123/89-GAG, na origem)

Brasília, 24 de novembro de 1989

À Sua Excelência o Senhor Senador Nelson Carneiro Digníssimo Presidente do Senado Federal Nesta

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o anexo projeto de lei que dispõe sobre os vencimentos dos integrantes da categoria funcional de Assistente Jurídico, do Grupo Serviços Jurídicos de que trata a Lei nº 5.920, de 19-9-73, e dá outras providências.

Os valores correspondentes aos vencimentos resultaram da absorção das demais retribuições, exceto a representação no percentual de 200% (duzentos por cento), da mesma forma que ocorreu na União, através da Medida Provisória nº 106, de 14 do mês em curso.

A medida faz-se necessária, tendo em vista que os Assistentes Jurídicos ainda não integram Carreira, encontrando-se com os vencimentos defasados em relação aos demais servidores.

De conformidade com o aludido projeto de lei os servidores acima referenciados, que não chegam a completar três dezenas, serão regidos pelo Estatuto aprovado pela Lei nº 1.711,

Governo. Neste sentido, estaríamos dando um passo avançado em relação a outros países, desenvolvidos e em desenvolvimento, em que a tarefa de promover a integração das microempresas e empresas de pequeno porte, no núcleo central da economia, é tarefa a cargo do Governo.

Não se pode perder de vista, também, que a institucionalização de uma fonte de recursos à base das contribuições previstas no artigo 8º do Projeto, além de não pressionar as contas do Tesouro, porquanto oriundo de contribuições da iniciativa privada, insere-se numa verdadeira política de resgate da dívida social.

Do ponto de vista macroeconômico, a transferência de recursos das grandes empresas, as quais inegavelmente se beneficiaram da elevada concentração de renda, é medida que se insere no ideário das modernas democracias.

Finalmente, dadas as notórias dificuldades de acesso das microempresas e empresas de pequeno porte aos empréstimos de capital fixo, pela incapacidade de oferecimento de garantias, foi incluído no artigo 10, parágrafos 1º e 2º do Projeto dispositivo que assegura recursos para a formação de reserva destinada àquele fim, medida que, certamente, terá grande impacto positivo no fortalecimento da estrutura econômico-financeira dessas empresas, porquanto tais garantias somente serão prestadas nos empréstimos a empresas participantes de programas que contem com a assistência técnica direta do Sisbrae/Ceags.

Em face do exposto, peço o apoio dos Srs. Senadores e Deputados para este Projeto de Lei que tenho a honra de apresentar.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 1989. — Senador Mansueto de Lavor.

LEGISLAÇÃO CITADA

**DECRETO-LEI Nº 2.318,
DE 30 DE DEZEMBRO DE 1986**

Dispõe sobre fontes de custeio da Previdência Social e sobre a admissão de menores nas empresas.

Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac), para o Serviço Social da Indústria (Sesi) e para o Serviço Social do Comércio (Sesc), ficam revogados:

I — o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II — o artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

A Comissão de Assuntos Econômicos — decisão terminativa.

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 377,
DE 1989**

Altera dispositivo da Lei nº 3.071, de 1º/01/1916 e do Decreto-Lei nº 4.657, de 4-9-1942, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se ao parágrafo 7º do artigo 7º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro), a redação seguinte:

“Art. 7º

§ 7º O domicílio do pai ou da mãe que tenha filhos sob a sua guarda estende-se aos filhos não emancipados, e o do tutor ou curador aos incapazes sob a sua guarda.”

Art. 2º Dê-se aos artigos aqui referidos da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 (Código Civil Brasileiro), a redação que se segue:

“Art. 9º

§ 1º Cessarã para os menores a incapacidade:

I — por concessão do pai ou da mãe ou por sentença do Juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver 18 anos completos.”

“Art. 70 É permitido ao casal destinar um prédio para domicílio da família, com a cláusula de ficar isento de execução por dívidas, salvo as que provierem de impostos relativos ao mesmo prédio.

Parágrafo único. Essa isenção durará enquanto viverem os cônjuges e até que os filhos completem sua maioridade.”

“Art. 178.

§ 9º

I —
c reaver do marido os bens próprios confiados à sua administração por pacto antenupcial.”

“Art. 186. Em caso de divergência entre o casal, caberá recurso ao Juiz, ou sendo o casal separado, divorciado ou tendo sido seu casamento anulado, prevalecerá a vontade do cônjuge com quem estiverem os filhos.

Parágrafo único. Sendo, porém, ilegítimos os pais, bastará o consentimento do que houver reconhecido o menor ou se este não for reconhecido, o consentimento materno.”

“Art. 224 Concedida a separação, qualquer dos cônjuges poderá pedir alimentos provisionais, que lhe serão arbitrados na forma do art. 400.”

“Art. 231 São deveres de ambos os cônjuges:

I — fidelidade recíproca;

II — vida em comum, no domicílio conjugal;

III — respeito e consideração recíprocos;

IV — sustento, guarda e educação dos filhos.”

“Art. 233 A direção e a representação da sociedade conjugal cabem ao marido e à mulher, que as exercerão sempre

no interesse do casal e dos filhos, observadas as seguintes normas:

I — havendo divergência entre os cônjuges, fica ressalvado a ambos o direito de recorrer ao juiz, desde que não se trate de matéria personalíssima;

II — os cônjuges são obrigados a concorrer, na proporção de seus haveres e rendimentos, para o sustento da família e educação dos filhos, qualquer que seja o regime de bens;

III — a administração dos bens particulares compete a cada cônjuge, permitida a outorga de poderes de gestão de um ao outro;

IV — a administração dos bens comuns compete a ambos os cônjuges;

V — em caso de malversação dos bens, judicialmente comprovada, o juiz poderá atribuir a administração a apenas um dos cônjuges;

VI — o domicílio do casal será escolhido por ambos os cônjuges, mas um e outro poderão ausentar-se do domicílio conjugal para atender a encargos públicos, ao exercício de profissão ou a interesses particulares relevantes.

“Art. 235. Nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime de separação de bens:

I — alienar, hipotecar ou gravar de ônus real os bens imóveis ou direitos reais sobre imóveis alheios;

II — pleitear como autor ou réu acerca desses bens ou direitos;

III — prestar fiança ou aval;

IV — fazer doação não remuneratória com os bens ou rendimentos comuns, exceto nos casos previstos no art. 236;

V — contrair obrigações que possam importar em alienação dos bens do casal.”

“Art. 236. São válidas as doações feitas aos filhos, por ocasião de seu casamento ou no estabelecimento de economia separada.”

“Art. 237. Cabe ao Juiz suprir a outorga quando qualquer dos cônjuges a denegue, sem motivo justo, ou lhe seja impossível dá-la.”

“Art. 238. O suprimento judicial valida os atos autorizados, mas não obriga os bens próprios do outro cônjuge.”

“Art. 240. Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família.

Parágrafo único. É faculdade de ambos os cônjuges que um deles acresça aos seus os apelidos do consorte.”

“Art. 241. As dívidas contraídas por qualquer dos cônjuges na administração dos bens particulares e em benefício destes, não obrigam os bens comuns.”

“Art. 246. Os bens da comunhão respondem pelas obrigações contraídas pelo marido ou pela mulher para atender aos encargos da família, às despesas de administração e às decorrentes de imposição legal.

Parágrafo único. A administração e a disposição dos bens que constituem o patrimônio particular competem ao cônjuge proprietário, salvo disposição contrária no pacto antenupcial."

"Art. 248. Qualquer que seja o regime de bens, o marido e a mulher podem livremente:

I — exercer o direito que lhes compete sobre as pessoas e os bens dos filhos havidos antes do casamento;

II — praticar todos os atos de disposição e administração necessários ao desempenho de sua profissão;

III — administrar os bens próprios e deles dispor;

IV — desobrigar ou reivindicar os imóveis que tenham sido gravados ou alienados sem outorga do outro cônjuge ou suprimento do Juiz;

V — demandar a rescisão dos contratos de fiança, aval ou doação realizados pelo cônjuge sem o consentimento do outro;

VI — reivindicar os bens comuns, móveis ou imóveis, doados ou transferidos sem consentimento pelo outro cônjuge;

VII — praticar todos os atos que não lhes forem expressamente vedados.

Parágrafo único. Na hipótese do número VI, se o casal estiver separado de fato por mais de cinco anos, cabe ao reivindicante provar que os bens são de sua propriedade comum."

"Art. 249. As ações fundadas nos números IV, V e VI do artigo anterior competem aos cônjuges e a seus herdeiros."

"Art. 250. É assegurado ao terceiro prejudicado, nos casos dos números IV e V do artigo 248, o direito de regresso contra o cônjuge e seus herdeiros."

"Art. 251. A qualquer dos cônjuges compete a direção e a administração da sociedade conjugal quando o outro:

I — estiver em lugar remoto ou não sabido;

II — estiver em cárcere por mais de dois anos;

III — for judicialmente declarado interdito.

Parágrafo único. Nesses casos, cabe ao cônjuge:

I — administrar os bens comuns;

II — dispor dos particulares e alienar os bens móveis comuns e os do outro;

III — administrar os do outro cônjuge;

IV — alienar os imóveis comuns e os do outro, mediante autorização especial do juiz."

"Art. 258. Não havendo convenção ou sendo nula, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime de comunhão parcial.

Parágrafo único. É, porém, obrigatório o regime da separação de bens no casamento:

I —

II — dos maiores de sessenta anos."

"Art. 260. O cônjuge que estiver na posse de bens particulares do outro cônjuge será para com ele e seus herdeiros responsável:

I — como usufrutuário, se o rendimento for comum;

II — como procurador, se tiver mandato expresso ou tácito para os administrar;

III — como depositário, se não for usufrutuário nem administrador."

"Art. 263. São excluídos da comunhão:

X — a fiança ou aval prestada pelo marido ou pela mulher, sem a devida outorga do outro cônjuge."

"Art. 266. Na constância da sociedade conjugal, a propriedade e posse dos bens é comum."

"Art. 274. A administração do patrimônio comum compete a qualquer dos cônjuges e as dívidas por eles contraídas obrigam não só os bens comuns, senão, ainda, em falta destes, os particulares de cada cônjuge, na razão do proveito que cada qual houver auferido.

§ 1º A anuência de ambos os cônjuges é necessária para os atos a título gratuito que impliquem cessão de uso ou gozo de bens comuns.

§ 2º Em caso de malversação de bens, o juiz poderá atribuir a administração dos bens a apenas um dos cônjuges."

"Art. 277. Ambos os cônjuges são obrigados a contribuir para as despesas da família na proporção dos rendimentos de seu trabalho e de seus bens, salvo estipulação em contrário no contrato antenupcial."

"Art. 329. A mãe ou o pai que contrai novas núpcias não perde o direito a ter consigo os filhos, que só lhes poderão ser retirados mandando o juiz, provado que um ou outro e o respectivo cônjuge não os tratam convenientemente."

"Art. 360. O filho reconhecido, enquanto menor, ficará sob a autoridade parental do progenitor que o reconhecer, e se ambos o reconhecerem, sob a autoridade do pai e da mãe.

§ 1º Cabe a guarda do menor à mãe que o reconhecer, salvo se de tal solução advier prejuízo ao menor.

§ 2º Verificado que não deve o menor permanecer em poder da mãe ou do pai, deferirá o juiz a sua guarda à pessoa notoriamente idônea, de preferência da família de qualquer dos genitores."

"Art. 380. Durante a vigência da sociedade conjugal a autoridade parental compete ao pai e à mãe, conjuntamente. Na falta ou impedimento de um dos progenitores, passará o outro a exercê-la com exclusividade.

Parágrafo único. Divergindo os progenitores quanto ao exercício da autoridade parental, qualquer deles terá o direito de recorrer ao Juiz, para solução da divergência."

"Art. 382. Dissolvida a sociedade conjugal por morte de um dos cônjuges, o poder parental compete ao cônjuge sobrevivente."

"Art. 393. A mãe ou o pai que contrai novas núpcias não perde, quanto aos filhos do leito anterior, o direito à autoridade parental, exercendo-o sem qualquer interferência do novo cônjuge."

"Art. 407. O direito de nomear tutor compete aos pais e aos avós. Cada uma dessas pessoas o exercerá, no caso de falta ou incapacidade das que lhes antecederem, na ordem aqui estabelecida.

Parágrafo único. A nomeação deve constar de testamento ou de qualquer outro documento autêntico."

"Art. 409. Em falta do tutor nomeado pelos pais, incumbe a tutela aos parentes consanguíneos do menor, por esta ordem:

I — aos avós;

II — aos irmãos, preferindo-se os bilaterais e o mais velho ao mais moço;

III — aos tios, preferindo-se o mais velho ao mais moço;

Parágrafo único. Cabe ao Juiz decidir de outro modo, no interesse do menor."

"Art. 414. Podem escusar-se da tutela todos os que comprovarem incapacitação física, afetiva ou financeira."

"Art. 454. O cônjuge não separado judicialmente é, de direito, o curador do outro, quando interdito; na falta do cônjuge, os pais do curatelado; na falta dos pais, o parente mais próximo, ficando o Juiz autorizado a escolher a pessoa mais indicada, na ausência de parentes."

Art. 3º Ficam revogados o parágrafo único do art. 36, o parágrafo 1º e o inciso I do parágrafo 9º do art. 178, o inciso VII do art. 183, o inciso IV do art. 219, os artigos 234, 242, 243, 244, 245, 247, 253 e 254, o inciso XII do art. 263, o parágrafo único do art. 266, o art. 275 e o inciso III do art. 1.744, todos da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 (Código Civil Brasileiro).

Art. 4º Os Capítulos II e III do Livro I, Título II — artigos 233 a 255 —, do Código Civil Brasileiro, passam a constituir o Capítulo I, sob a epígrafe "Dos Direitos e Deveres do Marido e da Mulher", do mesmo Código.

Art. 5º Fica revogado, no Código Civil Brasileiro, Parte Especial, o Capítulo V, do Título III, do Livro I, que estabelece regras sobre o regime total no casamento.

Art. 6º O Capítulo VI, do Título V, do Código Civil Brasileiro, Parte Especial, passa a ter a epígrafe "da Autoridade Parental", substituindo-se a expressão "Pátrio Poder" por "autoridade parental" naqueles artigos, parágrafos ou incisos que lhe fizerem referência.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O disciplinamento que rege a capacidade e as relações de mulher, no âmbito da família,

está contido no Código Civil Brasileiro, modificado parcialmente pelo chamado Estatuto da Mulher Casada, consubstanciado na Lei nº 4.121, de 27-8-62 e na Lei do Divórcio de nº 6.515, de 26-12-77, que regulamentou a Emenda Constitucional nº 9, que pôs fim à indissolubilidade do casamento.

O estatuto em vigor representou, na época, um avanço no Direito de Família que, estabelecido até então com base no Código de Napoleão, definia a condição de subalternidade da mulher, até suas últimas conseqüências.

A Lei nº 4.121 revogou o princípio de incapacidade relativa, (que equiparava à mulher casada, os pródigos, os silvícolas e os menores entre 18 e 21 anos), bem como a perda do pátrio poder relativamente aos filhos havidos no primeiro leito — quando de novo casamento da viúva — entre outros absurdos.

Alguns dos avanços dessa lei foram o de dar à mulher o recurso judicial, em caso de divergência quanto ao pátrio poder, o direito de ficar com a guarda dos filhos menores, salvo casos expressos, ampliando o direito de construir bens reservados (direito de dispor livremente do produto de seu trabalho), desvinculando o exercício do trabalho da mulher de autorização marital.

No entanto, o Estatuto de 1962 manteve como exclusivos do marido: a chefia da sociedade conjugal, assim como a representação legal da família, a administração dos bens comuns e particulares da mulher, o direito de fixar o domicílio da família, o exercício preponderante das decisões de pátrio poder, entre outros princípios.

A Lei do Divórcio trouxe novos avanços à organização da família, à igualdade de direitos e deveres dos cônjuges e ao regime de bens no casamento. Por outro lado, em 11-6-75, portanto, dois anos e meio antes da promulgação da Lei do Divórcio, fora encaminhado ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 634, que propunha a instituição de um novo Código Civil. O projeto em questão fora elaborado por uma comissão de juristas, sob a supervisão do professor Miguel Reale, comissão esta designada, através do Decreto nº 61.239, de 25-6-67, pelo Presidente da República.

Mas somente em 1984, o projeto — já revisado e aprovado pela Câmara dos Deputados — chega ao Senado Federal, tramitando como PL-CD nº 118, ocasião em que uma comissão especial é instalada, sob a presidência do Senador Nelson Carneiro. Desde então o projeto acha-se em estudo, mas o trabalho acabou sendo prejudicado pela instalação da Assembléia Nacional Constituinte. A Resolução nº 1, de 1987, determinou que o projeto do novo Código Civil só poderia ser objeto de deliberação do Plenário, após a conclusão dos trabalhos constitucionais.

Paralelamente, em novembro de 1982, a deputada Cristina Tavares apresentou o PL nº 6.023 que introduzia alterações no Código Civil, na parte referente ao Estatuto Civil da Mulher, e em 1983, a deputada apresentava o projeto de Resolução nº 019/83 que criava uma comissão especial para a elaboração do Projeto de Lei Delegada, destinada a consubs-

tanciar o Estatuto da Mulher. Ambos os projetos foram arquivados.

O PL apresentado pela deputada tinha como base o anteprojeto elaborado a partir de consultas e debates organizados por grupos femininos e feministas, ao longo do ano de 1981. A redação final é de autoria das advogadas Flórisa Verucci e Sílvia Pimentel, que tiveram a colaboração e a crítica de eminentes juristas.

Embora o projeto do novo Código Civil, no capítulo referente à família, contenha várias das propostas de mudança no Estatuto Civil da Mulher, referido acima, o PL em estudo no Senado Federal não incorporou a maior parte das propostas da sociedade civil, que revelavam evidente amplitude e adequação à nova realidade brasileira.

Atualmente, boa parte destas propostas de alteração ao Capítulo IV do CCB encontram maior significado e pertinência pelo respaldo que lhes oferece a Constituição promulgada em outubro do ano passado. E a proposta, ora consubstanciada sob a forma de projeto de lei, pretende dar uma contribuição, para que se alcance o terceiro estágio no processo de acompanhamento da própria evolução do Direito moderno, na medida em que acreditamos na plena capacitação da mulher para todos os atos da vida jurídica, independentemente de seu estado civil.

Não podemos mais protelar a votação dessas alterações do Código Civil Brasileiro, que asseguram a efetivação de um novo estágio do Direito de Família, que as representantes das mulheres de todo o país expressaram com tanta riqueza e bom senso nessa verdadeira campanha nacional, que teve lugar desde o primeiro ano desta década.

Hoje, um número expressivo de mulheres — sejam elas casadas, separadas, abandonadas, viúvas, solteiras — está na chefia da família, assegurando para seus filhos a sobrevivência física e afetiva, a estabilidade e a segurança. Sejam elas trabalhadoras domésticas, no comércio, na indústria, no campo, profissionais liberais, empresárias, funcionárias públicas, todas elas ocupam hoje um espaço importante como profissionais e como mães e esposas, num papel preponderante no âmbito familiar, bem como na sociedade.

Não é possível que continuemos negando a todas essas mulheres a garantia legal de direitos e deveres tão duramente conquistados. Não é possível que uma mudança no CCB, que vem sendo discutida há quase três décadas não se concretize. Não é possível que esta Casa, que tem estado à frente de tantas mudanças importantes no campo legislativo, não assuma de vez este papel que nossos eleitores, com um número significativo de mulheres, anseiam e exigem de nós.

Há mais de um ano promulgamos e assinamos uma Constituição que, em seu artigo 5º, afirma que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza", garantindo "a inviolabilidade do direito à liberdade e à igualdade", entre outros direitos e garantias fundamentais.

Urge, portanto, que se formalize, na letra e na forma da lei, nos princípios e as práticas que atribuem à mulher, na sociedade brasileira, não mais aquela posição de subalternidade, mas de sujeito pleno em suas ações e em suas decisões.

Saia das Sessões, 27 de novembro de 1989.
— Senador Fernando Henrique Cardoso

À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania — Competência terminativa

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa)
— Os projetos lidos serão publicados e remetidos às Comissões competentes. (Pausa.)

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa)
— A Presidência recebeu a Mensagem nº 313, de 1989 (nº 820/89, na origem), de 24 do corrente, pela qual o Senhor Presidente da República, nos termos do art. 52, inciso VII, da Constituição, solicita autorização para que a Prefeitura Municipal de Embu (SP) possa contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados novos, a 400.000 Obrigações do Tesouro Nacional — OTN de janeiro de 1988, para os fins que especifica.

A Matéria será despachada à Comissão de Assuntos Econômicos.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa)
— Há oradores inscritos. Concedo a palavra ao nobre Senador Leite Chaves, como Líder.

O SR. LEITE CHAVES (PMDB — PR. Como Líder. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Em nome do meu Partido, o Partido do Movimento Democrático Brasileiro, quero congratular-me com a Nação, com os brasileiros e com o Tribunal Superior Eleitoral, com a Justiça Eleitoral, pela maneira tranqüila com que nos houve-mos nas últimas eleições. De 22 candidatos, 2 sobraram, e muitos até hoje perguntam que causas determinaram essa escolha, que fatores concorrem para que essa escolha se processasse.

Sr. Presidente, durante a Constituinte, tivemos a grande preocupação em evitar que Partidos surgissem com poucos integrantes. Isso faria supor que estaríamos atuando em causa própria. Então, a Constituição permitiu que facilmente Partidos se constituíssem e pudessem ter candidatos, inclusive à Presidência da República, a ponto de termos 22 candidatos.

Vamos agora para o segundo turno. A motivação do segundo turno é no sentido de que o candidato vitorioso já tivesse, pelo menos, um respaldo popular expressivo, um respaldo suficiente para lhe dar credibilidade eleitoral e, conseqüentemente, credibilidade política.

Vamos agora para o segundo turno, ante-vendo, também, que o candidato que não obtiver sucesso já está na ponta de uma oposição organizada e expressiva.

Os tempos, Sr. Presidente, mudaram seriamente. A mudança que houve agora em relação às eleições foi muito maior que a revolução ocasionada no processo eleitoral pelo voto secreto. Esta operou resultados muito mais profundos. Candidatos que não forem capazes de convencer diretamente o eleitor, sem inter-